



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 267, DE 1º DE ABRIL DE 2019**

**Cria Comissão Processante para analisar possível quebra de decoro parlamentar atribuída ao Vereador Fabio Duarte de Almeida e dá outras providências.**

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Processante, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, com base na denúncia apresentada pelo eleitor Maykon Vieira Gomes (anexo), visando apurar possível quebra de decoro parlamentar perpetrada pelo Senhor Vereador Fábio Duarte de Almeida.

**Art. 2º** A Comissão Processante será formada por três vereadores titulares, os quais elegerão, mediante sorteio, o Presidente, o Relator e o Membro.

**Art. 3º** O prazo de funcionamento da referida Comissão Processante é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

**Art. 4º** Aplica-se aos trabalhos da referida Comissão Processante o quanto estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, bem como as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento estabelecidas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no que couber, na Lei Orgânica do Município da Serra, no Regimento Interno da Casa e subsidiariamente, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** O denunciado e as testemunhas serão intimadas e ouvidas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação aplicada à matéria.

**Art. 5º** A referida Comissão Processante apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

**Parágrafo único.** Concluída a referida Comissão Processante e reconhecida a existência de ilegalidade que exija a apuração e consequentemente responsabilização Penal ou Civil, o relatório de que trata este artigo, será encaminhado para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e qualquer outra autoridade competente e mais ainda, no âmbito administrativo, pugnar o que entender de direito.

**Art. 6º** O processo e a instrução aqui referidos obedecerão ao que prescreve o Decreto-Lei nº 201/67, esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas de processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 8º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 1º de abril de 2019.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA  
PRESIDENTE**

**ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO**

Processo nº 1037/2019, PR 10/2019